



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296020

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2024883-06.2025.8.26.0000**

Relator(a): **FLAVIO ABRAMOVICI**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Jacareí – 3ª Vara Cível

Processo número 1000629-17.2024.8.26.0292

MMª. Juíza da causa: Luciene de Oliveira Ribeiro

Agravantes: Erika Aparecida da Silva Mendes e outros

Agravada: Health Center Centro de Saúde Especializada Ltda.

Decisão monocrática nº 41282

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos Autores contra a decisão prolatada pela I. Magistrada Luciene de Oliveira Ribeiro (cópia de fls.06) que, nos autos da “ação de dano material com indenização por dano moral”, deferiu o pedido de parcelamento dos honorários periciais, consignando que “efetivado o depósito da 6ª parcela, intime-se o perito a dar início aos trabalhos”.

Alegam que incabível a postergação do início da prova pericial por mais de seis meses, e que violado o princípio da celeridade processual. Pedem o provimento do recurso, para que “o pagamento dos honorários periciais ocorra de forma mais célere, sem comprometer a duração razoável do processo”. Ausente o preparo, em razão da gratuidade processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A decisão de fls.08 concedeu efeito ativo-suspensivo ao recurso, para sustar a decisão agravada, com o imediato prosseguimento do feito, independentemente do pagamento das parcelas dos honorários periciais.

A Requerida manifestou-se a fls.12/15, afirmando que “não se opõe à realização da perícia médica antes do término do pagamento das parcelas dos honorários periciais”.

É a síntese.

Cabível o imediato início da prova pericial, sem o recolhimento do valor integral dos honorários periciais, por celeridade processual, não se vislumbrando eventual prejuízo às partes e ao Perito Oficial.

Aliás, a Requerida concordou com a pretensão.

Dessa forma, de rigor o provimento do recurso.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para determinar o imediato prosseguimento do feito, independentemente do pagamento das parcelas dos honorários periciais.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator